



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11543.002695/2006-47  
**Recurso nº** 501.482 Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-00903 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 1º de dezembro de 2010  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** ANTONIO CARLOS MIRANDA  
**Recorrida** DRJ-SANTA MARIA/RS

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2003

Ementa: IRPF. DEDUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO A PREVIDÊNCIA PRIVADA. Acolhe-se a dedução de despesa com contribuição a previdência privada devidamente comprovada.

Recurso parcialmente provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso acatando a dedução pleiteada como contribuição à previdência privada, dos valores de R\$ 4.050,06 e R\$ 707,98. Ausência justificada da conselheira Rayana Alves de Oliveira França.

Assinatura digital

Francisco Assis de Oliveira Júnior – Presidente

Assinatura digital

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 03/12/2010

Participaram da sessão: Francisco Assis Oliveira Júnior (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Gustavo Lian Haddad, Eduardo Tadeu Farah e Janaína Mesquita Lourenço de Souza. Ausente justificadamente a Conselheira Rayana Alves de Oliveira França.

**Relatório**

Assinado digitalmente em 15/12/2010 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, 15/12/2010 por FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JU

Autenticado digitalmente em 09/12/2010 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Emitido em 07/02/2011 pelo Ministério da Fazenda

ANTONIO CARLOS MIRANDA interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-SANTA MARIA/RS (fls. 29) que julgou procedente lançamento, formalizado por meio do auto de infração de fls. 04/09, para exigência de Imposto sobre Renda de Pessoa Física – IRPF - suplementar, referente ao exercício de 2003, no valor de R\$ 11.025,49, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, perfazendo um crédito tributário total lançado de R\$ 25.858,07.

As infrações que ensejaram a autuação estão assim descritas no auto de infração:

*1) RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS – TITULAR - Omissão de rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica, decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício. o contribuinte omitiu o rendimento recebido da Unimed vitória de R\$ 19.717,89, que somado ao declarado de R\$ 212.865,93 totaliza o valor de R\$ 232.583,82, conforme informação da fonte pagadora e documentos apresentados pelo interessado.*

*2) CONTRIBUIÇÃO Á PREVIDÊNCIA OFICIAL - Dedução indevida a titulo de contribuição á Previdência Oficial. foi glosada parte da contribuição a previdência oficial, pois o contribuinte quando intimado comprovou apenas o valor de R\$ 4.542,84, conforme documentos apresentados pelo interessado;*

*3) DESPESAS MÉDICAS - Dedução indevida a titulo de despesas médicas. foi glosada parte das despesas medicas declaradas, pois o contribuinte quando intimado, comprovou apenas o valor de R\$ 6.337,00, conforme documentos apresentados pelo interessado.*

O Contribuinte impugnou o lançamento e alegou, em síntese, que houve desatenção do contador responsável por sua Declaração de Ajuste Anual que deixou de informar a Fonte Pagadora. Quanto às deduções legais, disse que perdeu os documentos comprobatórios das despesas deduzidas e requereu a inserção de despesas dedutíveis com Previdência Privada, pagos através da Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social, e Ministério da Saúde, nos valores de R\$ 4.050,06 e R\$ 707,98, e despesas com Plano de Saúde Unimed — Vitória, no valor de R\$ 4.065,72.

A DRJ-SANTA MARIA/RS julgou procedente em parte o lançamento para reduzir o crédito tributário lançado para R\$ 23.235,95, com base nos fundamentos a seguir resumidos.

A DRJ manteve a autuação quanto à omissão de rendimentos e quanto à glosa das deduções com despesas médicas, por falta de provas. Também rejeitou parcialmente o pedido do Contribuinte de que fossem deduzidas despesas não declaradas que foram efetivamente comprovadas. Acolheu, entretanto, a dedução de despesas médicas e com plano de saúde, ainda que não declaradas, em relação às quais o Contribuinte apresentou provas. Assim, dos valores apurados na autuação, a DRJ alterou apenas o item despesas médicas, de R\$ 6.337,00 para R\$ 10.402,72.

O Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 22/07/2009 (fls. 40) e, em 19/08/2009, interpôs o recurso voluntário de fls. 41/44, que ora se examina, e no qual reitera o pedido de que seja considerada a dedução das despesas com

previdência privada e com fundo de aposentadoria individual, conforme resume o próprio Recorrente na conclusão de sua peça de defesa:

*Ante o exposto requer:*

*a) Reconhecimento da retenção da previdência privada ou fundo de aposentadoria, das fontes pagadoras Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social e Ministério da Saúde, respectivamente nos valores de R\$ 4.050,06 (quatro mil e cinquenta reais e seis centavos) e R\$ 707,98 (setecentos e sete reais e noventa e oito centavos).*

*b) Retificação do auto de infração, abatendo os valores acima mencionados do seu computo total.*

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa – Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

### Fundamentação

Como se colhe do relatório, embora a autuação decorra da apuração de omissão de rendimentos e da glosa de despesas médicas, o Recorrente insurge-se, no recurso, apenas contra a parte da decisão de primeira instância que deixou de acatar pedido para que fossem deduzidos pagamentos feitos com previdência privada ou fundo de aposentadoria, das fontes pagadoras Fundação Vale do Rio Doce e Ministério da Saúde, nos valores, respectivamente, de R\$ 4.050,06 e R\$ 707,98.

Compulsando os autos, verifica-se que, de fato, o Contribuinte informou os valores em questão como pagamento à contribuição a previdência oficial e que foi objeto de glosa. Do valor de R\$ 20.066,79, declarado, foi mantido na autuação apenas R\$ 4.542,84. Agora no recurso o Recorrente apresenta os documentos de fls. 48 e 49 que comprovam a dedução, pela fonte pagadora dos rendimentos, dos valores de R\$ 4.050,06 e R\$ 707,98, conforme alegado pelo Contribuinte.

É de se acatar, portanto, a dedução pleiteada, já que devidamente comprovada a despesa. Com isso, o total das deduções fica em R\$ 32.836,62 e a base de cálculo do imposto, em R\$ 200.567,20.

### Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso para acatar a dedução, como contribuição à previdência privada, dos valores de R\$ 4.050,06 e R\$ 707,98.

Assinatura digital

Pedro Paulo Pereira Barbosa



**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO****Processo nº:** 11543.002695/2006-47**Recurso nº :** 501.482**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do **Acórdão nº 2201-00903**.

Brasília/DF, 03/12/2010.

Assinatura digital  
FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNIOR  
Presidente da Segunda Câmara / Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Procurador(a) da Fazenda Nacional